SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 898586 - DF (2024/0090098-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	BRUNO ROBERTO SOUTO MAIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	FILIPE FERREIRA REIS - PE060510
		JOAO PEDRO AMORIM DELMONDES - PE060579
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA CONDUÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL. PROVIDÊNCIA AUTORIZADA PELO JUÍZO NATURAL COMPETENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção das condução das investigações pela Polícia Judiciária Civil, mesmo após o declínio de competência para a Justiça Federal, especialmente com o objetivo de evitar atrasos na persecução penal, assegurando maior celeridade e eficiência.

2. A atuação da Polícia Civil, neste contexto, não configura usurpação de atribuição, mas sim cooperação institucional em prol do interesse público e da justiça penal, além de refletir a otimização dos recursos públicos e a continuidade dos atos já iniciados, evitando retrabalho e a repetição de diligências que poderiam comprometer a efetividade da investigação.

3. Tratando-se de providência autorizada expressamente pelo juízo natural que passou a ser o competente para o processamento do feito (Juízo Federal), não há que se falar em nulidade.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA49526784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/08/2025 15:04:44
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 6e14dc7a-8b6c-4f29-9f38-97e6299ab8d6

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49526784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/08/2025 15:04:44
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 6e14dc7a-8b6c-4f29-9f38-97e6299ab8d6

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 898586 - DF (2024/0090098-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	BRUNO ROBERTO SOUTO MAIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	FILIPE FERREIRA REIS - PE060510
		JOAO PEDRO AMORIM DELMONDES - PE060579
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA CONDUÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL. PROVIDÊNCIA AUTORIZADA PELO JUÍZO NATURAL COMPETENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção das condução das investigações pela Polícia Judiciária Civil, mesmo após o declínio de competência para a Justiça Federal, especialmente com o objetivo de evitar atrasos na persecução penal, assegurando maior celeridade e eficiência.

2. A atuação da Polícia Civil, neste contexto, não configura usurpação de atribuição, mas sim cooperação institucional em prol do interesse público e da justiça penal, além de refletir a otimização dos recursos públicos e a continuidade dos atos já iniciados, evitando retrabalho e a repetição de diligências que poderiam comprometer a efetividade da investigação.

3. Tratando-se de providência autorizada expressamente pelo juízo natural que passou a ser o competente para o processamento do feito (Juízo Federal), não há que se falar em nulidade.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por BRUNO ROBERTO SOUTO MAIOR contra decisão por mim proferida, no sentido de não conhecer do *writ.*

Documento eletrônico VDA48324377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2025 21:01:34
Código de Controle do Documento: bebf2074-0e87-4d15-93df-808ee86c2682

A controvérsia tratada no presente *writ* foi devidamente relatada na decisão proferida às e-STJ fls. 588-589, a saber:

> *Trata-se de com pedido liminar impetrado em favor de habeas corpus BRUNO ROBERTO SOUTO MAIOR apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (HC n. 1035648-53.2023.4.01.0000).*
>
> *A controvérsia tratada no presente foi devidamente relatada no parecer writ ministerial acostado às e-STJ fls. 547-553, a saber:*
>
> > *Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, substitutivo de Recurso Ordinário, impetrado em favor de BRUNO ROBERTO SOUTO MAIOR, contra a decisão proferida pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio da qual se denegou a ordem no Habeas Corpus nº 1035648-53.2023.4.01.0000, mantendo a prisão preventiva do Acusado em razão da prática de crimes contra o sistema financeiro nacional.*
> >
> > *O impetrante alega a nulidade das investigações conduzidas pela polícia civil, pois já teria sido reconhecida a competência da Justiça Federal. Também afirma não ter sido observada a preferência legal de prisão temporária para os crimes em questão. Defende, ademais, não estarem presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão processual, sendo recomendável a fixação das cautelares previstas no art. 319, do Código de Ritos. Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar a preventiva, fixando-se, caso necessário, medidas cautelares menos gravosas, na forma do art. 319, do CPP, com a expedição do competente alvará de soltura em seu favor. (fls. 8/20).*
> >
> > *A liminar foi indeferida às fls. 515/516 e as informações complementares prestadas às fls. 529/530 e 533/534.*
>
> *Ao final, o Ministério Público Federal opinou pelo "não conhecimento da impetração, ou, acaso conhecida, pela denegação da ordem" (e-STJ fl. 553).*
>
> *Às e-STJ fls. 556, o impetrante noticiou que houve a revogação da custódia cautelar do paciente pelo Tribunal de origem.*
>
> *Aportou requerimento de tutela provisória manejado pelo paciente, pleiteando a reconsideração da decisão desta relatoria que indeferiu a medida de urgência (e-STJ fls. 515-516). Nesse pedido, pondera o requerente que "o objeto do habeas corpus n° 898586/DF é o trancamento da ação penal em razão da ausência de atribuição da autoridade policial civil para condução de investigações sujeitas à competência da Justiça Federal, inclusive, mesmo após o declínio de competência da Justiça Estadual, o que compromete, assim, os elementos informativos angariados e, por consequência, a justa causa para o exercício da ação penal"(e-STJ fl. 563). Informa que "tem-se audiência de instrução iniciada em 11/02/2025 e que possui por termo final a data de 13/03/2025" (e-STJ fl. 562). Requer, liminarmente, a suspensão do curso da Ação Penal n. 1021231-80.2023.4.01.3400 até o julgamento final deste habeas corpus.*
>
> *Por meio da decisão de e-STJ fls. 572-573, o pedido foi indeferido.*
>
> *Aportou novo pedido formulado pelo paciente, requerendo a reconsideração da decisão proferida por esta relatoria que indeferiu a tutela provisória recebida como pedido de reconsideração de liminar (e-STJ fls. 515/516). Na*

Documento eletrônico VDA48324377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2025 21:01:34
Código de Controle do Documento: bebf2074-0e87-4d15-93df-808ee86c2682

petição, sustentou que, "desde o início da 2ª fase das investigações (após o dia 26/01/2026), as investigações estão sendo conduzidas de forma manifestamente ilegal, uma vez que a Polícia Civil – à revelia do declínio de competência da 6ª Vara Criminal do DF (nos autos 0701288-64.2023.8.07.0001) e determinação de remessa à Polícia e Justiça Federal – permaneceu apurando supostos ilícitos que são de competências da Justiça Federal, nos termos do art. 109, VI, da Constituição Federal, consequentemente, atribuição da Polícia Federal, com fulcro no art. 144, §1º, inciso IV, da CF/88"(e-STJ fl. 8). Argumenta que na petição protocolada como tutela provisória não se reiterou o pleito liminar de relaxamento da prisão preventiva, mas o de suspensão da ação penal. Dessa forma, requer a reconsideração da medida liminar e concessão da suspensão da ação penal até o julgamento de mérito da impetração.

Por meio da decisão de e-STJ fls. 582-583, o pedido foi indeferido.

Na sequência, este Relator não conheceu do *writ* (e-STJ fls. 588-593).

Daí o presente agravo regimental, em que se pretende a concessão da ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 597-626).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, cabível registrar, quanto a decisão monocrática proferida, acerca das reiteradas manifestações desta Corte no sentido de que, *"não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"* (AgRg no RHC n. 147.556/MT, Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 25/6/2021).

Nesse sentido, confiram-se ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DO WRIT POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). PEQUENA APREENSÃO DE MUNIÇÃO (3 MUNIÇÕES DO TIPO OGIVAL CALIBRE 12), DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. BEM JURÍDICO. INCOLUMIDADE PÚBLICA PRESERVADA. PERIGO NÃO CONSTATADO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.

1. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que

Documento eletrônico VDA48324377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2025 21:01:34
Código de Controle do Documento: bebf2074-0e87-4d15-93df-808ee86c2682

a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. III - Plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral (AgRg no HC n 654.429/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/6/2021).

[...]

4. Agravo regimental improvido

(AgRg no HC 536.663/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não descurou do princípio da colegialidade, visto que visualizou situação abarcada pelo inciso XX do art. 34 do Regimento Interno deste Superior Tribunal (aplicável também ao recurso em habeas corpus, por força do art. 246 do RISTJ), que autoriza o Relator a decidir o habeas corpus, monocraticamente, quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema.

[...]

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no RHC 147.759/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

Avançando, não obstante os argumentos constantes do agravo interposto, tenho que inexistem motivos para a reforma da decisão ora agravada.

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

Conforme já consignado na decisão agravada e sustentado pelo Ministério Público Federal, não se vislumbra, no caso em exame, qualquer ilegalidade apta a justificar o conhecimento do remédio constitucional manejado.

No caso em exame, o Tribunal de origem entendeu que inexiste nulidade decorrente do fato de as investigações continuarem sob a responsabilidade da Polícia Civil por força de determinação expressa do Juízo *a quo*.

A propósito, reitero os fundamentos apresentados pela Corte de origem (e-STJ fls. 505-508):

Por outro lado, destaco abaixo os fundamentos utilizados na decisão de ID 343477150 para indeferir o pedido de liminar que objetivava a imediata

Documento eletrônico VDA48324377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2025 21:01:34
Código de Controle do Documento: bebf2074-0e87-4d15-93df-808ee86c2682

revogação da prisão preventiva imposta ao paciente, não acolhendo, numa análise preliminar, as alegações de nulidade tanto da investigação e quanto da prisão combatida:

> *[...]*
>
> *Finalmente, convém salientar ainda que, conforme decisão do Juízo a quo - mencionada no HC 1026271-58.2023.4.01.0000/DF impetrado em favor do coindiciado Eduardo Omeltech Rodrigues - o próprio Juízo Federal competente, considerando os princípios da celeridade e eficiência, teria autorizado que a Policia Civil do Distrito Federal prosseguisse com as investigações, conforme abaixo transcrito:*
>
> *[...]*
>
> *Por fim, vale repisar que autorizei o delegado de Polícia Civil do Distrito Federal a prosseguir com as investigações com esteio nos princípios da celeridade e eficiência que norteiem a fase investigativa. O deslocamento da apuração para a Policia Federal no caso destes autos acarretaria atraso da persecução criminal, não havendo que se falar em ausência de atribuição da autoridade policial. Aliás, não há nulidade decorrente dos atos de investigação, já que, no inicio da investigação, não se vislumbrava crime de competência da Justiça Federal (especificamente crimes contra o sistema financeiro) e sim um estelionato seguido de lavagem de dinheiro. Neste sentido , cito o informativo 964 do Supremo Tribunal Federal em que noticia a orientação de que "a falta de atribuição da Policia Federal não provoca nulidade de atos judiciais decorrentes da investigação".*
>
> *Nesse quadro, não vislumbro, de plano, flagrante ilegalidade a autorizar a imediata revogação da prisão preventiva combatida.*

Neste exame final do mérito da impetração, após a completa instrução do feito, não vislumbro razão para a alteração do entendimento firmado da decisão supratranscrita.

De fato, não há que se falar em nulidade decorrente do fato de que as investigações continuam sob a responsabilidade da Polícia Civil por força de determinação expressa do Juízo a quo, fulcrada no princípio da celeridade e eficiência na apuração dos fatos ilícitos em foco, não se aplicando à autoridade policial o princípio do Juiz Natural, já que não possui jurisdição, mas apenas atribuições administrativas.

Verifica-se, portanto, que foram validamente rejeitados, pelo Tribunal de origem, os argumentos atinentes à pretensão de reconhecimento de nulidade dos elementos informativos colhidos na etapa policial.

In casu, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção das condução das investigações pela Polícia Judiciária Civil, mesmo após o declínio de competência para a Justiça Federal, especialmente com o objetivo de evitar atrasos na persecução penal, assegurando maior celeridade e eficiência.

Documento eletrônico VDA48324377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2025 21:01:34
Código de Controle do Documento: bebf2074-0e87-4d15-93df-808ee86c2682

Assim, a atuação da Polícia Civil, neste contexto, não configura usurpação de atribuição, além de refletir a otimização dos recursos públicos e a continuidade dos atos já iniciados, evitando retrabalho e a repetição de diligências que poderiam comprometer a efetividade da investigação.

Tratou-se, demais disso, de providência autorizada expressamente pelo juízo natural que passou a ser o competente para o processamento do feito (Juízo Federal), razão pela qual não há que se falar em nulidade.

Como se observa na decisão agravada, apesar do inconformismo da defesa, não há nulidade a ser declarada.

Dessa forma, tendo em vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48324377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2025 21:01:34
Código de Controle do Documento: bebf2074-0e87-4d15-93df-808ee86c2682

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 898.586 / DF

Número Registro: 2024/0090098-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07012886420238070001 07316386920226070001 10066038620234013400 10230289120234013400 10356485320234010000 7012886420238070001 7316386920226070001

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FILIPE FERREIRA REIS
ADVOGADOS	: FILIPE FERREIRA REIS - PE060510
	JOAO PEDRO AMORIM DELMONDES - PE060579
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE	: BRUNO ROBERTO SOUTO MAIOR (PRESO)
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO ROBERTO SOUTO MAIOR (PRESO)
ADVOGADOS	: FILIPE FERREIRA REIS - PE060510
	JOAO PEDRO AMORIM DELMONDES - PE060579
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Documento eletrônico VDA49500740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:27:46
Código de Controle do Documento: 0bd9ad48-5e0a-44cf-bac0-71a3f02913ef

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOAO PEDRO AMORIM DELMONDES, pela parte: AGRAVANTE: BRUNO ROBERTO SOUTO MAIOR.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49500740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:27:46
Código de Controle do Documento: 0bd9ad48-5e0a-44cf-bac0-71a3f02913ef